

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 1º - 2º
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS	Art. 3º - 40
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art. 3º - 9º
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	Art.10 - 27
Seção I - Do Fato Gerador.....	Art. 11 - 15
Seção II - Do Sujeito Ativo.....	Art. 16
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	Art. 17 -19
Seção IV - Da Solidariedade.....	Art. 20 - 21
Seção V - Da Capacidade Tributária passiva.....	Art. 22
Seção VI - Da Responsabilidade dos Sucessores.....	Art. 23 - 25
Seção VII - Da Responsabilidade de Terceiros.....	Art. 26 - 27
CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art. 28 - 40
Seção I - Disposições Gerais.....	Art. 28 - 30
Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário.....	Art. 31 - 32
Seção III - Da Suspensão do Crédito Tributário.....	Art. 33 - 37
Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário.....	Art. 38
Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário.....	Art. 39 - 40
TÍTULO II - DOS TRIBUTOS	Art. 41 - 94
CAPÍTULO I - DO ELENCO TRIBUTÁRIO	Art. 41
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	Art. 42 - 50
Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	Art. 42 -47
Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	Art. 48 - 49
Seção III - Das Isenções.....	Art. 50
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS MÓVEIS	Art. 51 - 58
Seção I - Do Fato Gerador.....	Art. 51 - 52
Seção II - Da Não-Incidência.....	Art. 53

Seção III - Do Sujeito Passivo.....	Art. 54 - 55
Seção IV - Da Base de Cálculo e Das Alíquotas.....	Art. 56 - 57
Seção V - Das Isenções.....	Art. 58
CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.....	Art. 59 - 77
Seção I - Do Fato Gerador.....	Art. 59 - 66
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	Art. 67 - 69
Seção III - Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	Art. 70 - 72
Seção IV - Da Escrita e do Documentário Fiscal.....	Art. 73 - 76
Seção V - Das Isenções.....	Art. 77
CAPÍTULO V - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS.....	Art. 78 - 82
Seção I - Do fato Gerador e Dos Contribuintes.....	Art. 78 - 79
Seção II - Do Cálculo e do Lançamento.....	Art. 80 - 81
Seção III - Da Isenção.....	Art. 82
CAPÍTULO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DIVERSOS.....	Art. 83 - 86
Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	Art. 83 - 84
Seção II - Do Cálculo e do Lançamento.....	Art. 85 - 86
CAPÍTULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LICENÇA, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	Art. 87 - 94
Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	Art. 87 - 90
Seção II - Do Cálculo e do Lançamento.....	Art. 91 - 92
Seção III - Da Não-incidência e da Isenção.....	Art. 93 - 94
TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	Art. 95 - 233
CAPÍTULO I - DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO.....	Art. 95 - 101
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS.....	Art. 102 - 121
Seção I - Do Calendário Tributário.....	Art. 102 - 105
Seção II - Do Domicílio Tributário.....	Art. 106 - 107
Seção III - Da Consulta.....	Art. 108 - 114
Seção IV - Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção.....	Art. 115 - 117
Seção V - Das Certidões Negativas.....	Art. 118 - 121

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS.....	Art. 122 – 172
Seção I- Da Atualização Monetária.....	Art. 122 - 126
Seção II - Do Cadastro Tributário.....	Art. 127 - 132
Seção III – Do Lançamento.....	Art. 133 - 152
Subseção I - Do Arbitramento.....	Art. 135 - 137
Subseção II - Da Estimativa.....	Art. 138 - 144
Subseção III - Da Notificação do Lançamento.....	Art. 145 - 147
Subseção IV - Da Decadência.....	Art. 148 - 149
Subseção V - Da Prescrição.....	Art. 150 - 152
Seção IV Do Pagamento.....	Art. 153 - 166
Subseção I - Do Pagamento Indevido.....	Art. 159 - 163
Subseção II - Da compensação.....	Art. 164
Subseção III - Da Transação.....	Art. 165
Subseção IV - Da Remissão.....	Art. 166
Seção V - Da Dívida Ativa Tributária.....	Art. 167 - 172
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	Art. 173 -188
Seção I - Disposições Gerais.....	Art. 173 - 176
Seção II - Das Multas.....	Art. 177 - 183
Seção III - Da Sujeição a Regime Especial de fiscalização.....	Art. 184
Seção IV - Da Proibição de Transacionar com o Município.....	Art. 185
Seção V - Da Responsabilidade por Infrações.....	Art. 186 - 188
CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO.....	Art. 189 – 212
Seção I - Da Competência das Autoridades.....	Art. 189 - 194
Seção II - Dos Termos de Fiscalização.....	Art. 195
Seção III - Da Apreensão de Bens e Documentos.....	Art. 196 - 200
Seção IV - Da Notificação Preliminar.....	Art. 201 - 203
Seção V - Do Auto de Infração.....	Art. 204 - 212

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO CONTENCIOSO.....	Art. 213 - 233
Seção I - Da Reclamação contra o Lançamento.....	Art. 213 – 216
Seção II - Da Defesa dos Autuados.....	Art. 217 - 220
Subseção Única - Das Provas.....	Art. 221 - 225
Seção III - Da Decisão em Primeira Instância.....	Art. 226 - 228
Seção IV - Dos Recursos.....	Art. 229 - 232
Subseção I - Do Recurso Voluntário.....	Art. 229 - 230
Subseção II - Do Recurso de Ofício.....	Art. 231 - 232
Seção V - Da Execução das Decisões Fiscais.....	Art. 233
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	Art. 234 - 238
ANEXO I - Alíquotas (%) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
ANEXO II – Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº ____/2003	
ANEXO III – Tabela da Taxa de Instalação e/ou Localização	
ANEXO IV – Tabela da Taxa de fiscalização e funcionamento	
ANEXO V – Tabela da Taxa pelos serviços de limpeza e conservação de vias públicas	
ANEXO VI – Tabela da Taxa de fiscalização e licença para publicidade	
ANEXO VII – Tabela da Taxa de fiscalização e execução de obras	
ANEXO VIII – Tabela da Taxa de licença e fiscalização para ocupação de vias e logradouros públicos	
ANEXO IX – Tabela da Taxa de serviços diversos	
ANEXO X – Tabela da Taxa de Emolumentos	

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
LEI COMPLEMENTAR N.º 373/2003 de 28/11/2003

5

“Dispõe sobre o Novo Código Tributário do Município de Alto Rio Doce e dá outras providências.....”

O Prefeito do Município de Alto Rio Doce.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar altera a Lei n.º 335 de 17 de Dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal, e suas posteriores modificações passa a ter a seguinte redação, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ela.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º. será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código em leis subseqüentes.

Art. 5º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º. são normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º. (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributos;

c) omine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II **DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 10 . A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR**

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II **DO SUJEITO ATIVO**

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV **DA SOLIDARIEDADE**

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previsto em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais ;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados , salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados , favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V **DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA**

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - se estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 25. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 26. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pêlos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pêlos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pêlos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pêlos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 27. São pessoalmente responsáveis pêlos créditos correspondente às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 29. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que deu origem.

Art. 30. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 31. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 32. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 33. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 34. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Art. 35. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário;

Art. 36. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 37. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 38. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 133, §§ 1º. e 2º.;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

SEÇÃO V **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 39. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Art. 40. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 41. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

§ 1º – Aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme no disposto no Art. 7º da Lei Federal, n.º 10.257 de 10 de Julho de 2001.

II - taxas:

a) pela utilização de serviços públicos (TSP);

§ 2º – Os Tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social, conforme o disposto no Art. 46º da Lei Federal n.º 10.257 de 10 de Julho de 2001.

b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III - contribuição de melhoria.

§ 3º - O lançamento da contribuição de melhoria será objeto de lei específica.

IV – contribuição iluminação pública.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 42. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 43. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantido pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

§ 2º. Deverá o município dar andamento no processo do Programa Mineiro de Macrozoneamento Urbano (PMMU), que se destina à atualização do macrozoneamento municipal descaracterizando áreas cadastradas como rurais, e que se encontram em zonas urbanas, zonas de expansão urbanas e zonas urbanas especiais, definindo-as como de competência de Tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, proporcionando aumento de arrecadação municipal e viabilizando o ordenamento territorial para cumprimento da função social e maior oferta de lotes urbanizados.

§ 3º. O município poderá promover Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Receita Federal - SRF, Secretaria de estado da habitação e desenvolvimento urbano (SEHADU) e outros órgãos ligados ao PMMU, visando ao atendimento das Leis nº 10257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), nº 4504/64 (Estatuto da Terra), nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN) em seus arts. 29 a 32, Lei nº 6.766 de 10/12/79 com suas alterações posteriores.

Art. 44. a lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

I - localização;

II - uso predominante;

III - áreas predominantes dos terrenos;

IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;

V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 46. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que

pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 2º. O imposto também é devido pelo Proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, lazer ou veraneio, como tal considerado quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que se trata este parágrafo.

Art. 47. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel;

SEÇÃO II **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

§ 2º. Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal:

I- no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

II- nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 49. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes no Anexo I deste Código.

§ 1º - Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor de metro quadrado do solo aplicado os fatores corretivos dos componentes do terreno, observada as tabelas contidas neste código e conforme regulamento;

II – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, contida na Planta Genérica de Valores (PGV) e conforme regulamento;

§ 2º - toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com sua área e conforme Anexo I e o disposto em regulamento.

§ 3º - entende-se por gleba, para os efeitos do § 3º deste artigo, a porção de terra contínua com mais de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), situados em zona urbana ou de expansão urbana do Município.

§ 4º - quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme o disposto em regulamento.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 50. Ficam isentos do pagamento do imposto os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil ou a associações assistenciais sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, filantrópicas, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - imóveis de propriedade de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, bem como seu cônjuge sobrevivente, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto que sirva para residência própria;

VII - o imóvel único de que sejam proprietárias usufrutuárias as viúvas, que tenham como residência efetiva ou que tenham comprovadamente a renda mensal igual ou inferior a 2,5 (duas e meia) vezes o salário mínimo em vigor;

VIII - os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, as escolas maternas ou que ministrem curso pré escolar e as creches que comprovem ter colocado, à disposição da Prefeitura número de bolsas igual ao dobro do montante do imposto devido ao fisco municipal;

IX - as Associações Profissionais, os Sindicatos, quando reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, se sediados no Município, quanto aos imóveis de sua propriedade para uso específico de suas atividades;

§ 1º. Ressalvada a hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, a isenção de que trata esta seção, ainda que concedida a título oneroso ou por prazo determinado, será reconhecida anualmente para o exercício seguinte, por despacho da autoridade administrativa competente, a requerimento do contribuinte.

§ 2º. O requerimento da isenção deverá ser protocolado entre 1º.(primeiro) de julho e 30 (trinta) de agosto de cada ano.

§ 3º. O contribuinte juntará os documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em Lei, Decreto ou Contrato, até 30 (trinta) de outubro do exercício em que apresentou o requerimento, sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 51. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos* - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 52. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoal jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoal jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos ao usufrutos;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houve pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior

Parágrafo Único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II **DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 53. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a união, os estados, o distrito federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundação;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporada, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 3º do art. 115 deste código.

SEÇÃO III **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 54. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 55. Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 56. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, quando inferior ao valor da transação, qualquer que seja ela.

§ 1º. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicados, quando inferior ao valor da transação:

I - na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);

II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento);

III - na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento);

§ 2º. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 57. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento)

II - demais transmissões: 2,00 (dois por cento)

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

Art. 58. São isentas do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

VI – as transferências desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 59. O fato gerador do Imposto sobre Serviços - ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, de acordo com os serviços relacionados Anexo II,

integrante deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 60. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 62. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 63. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 64. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 66. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a estabelecida no Anexo II, integrante deste Código.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 67. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 68. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - de ofício ou direto: os que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo Único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 69. O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador do serviço, com domicílio no Município:

I - for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;

II - for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º. A retenção também será efetuada se, observada qualquer uma das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio.

§ 2º. Para a retenção, calcular-se á o imposto aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço.

§ 3º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 70. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvado quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá ao seguinte:

I – Profissional de Nível Superior.....R\$ 12,50 por mês.
II – Profissional de Nível Médio.....R\$ 6,25 por mês.
III – Profissional de Nível Elementar.....R\$ 2,90 por mês.

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos dos incisos I, II e III deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 2º. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional;

§ 3º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 4º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º. Integram a base de cálculo do imposto:

I - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 6º. As alíquotas do imposto são as fixadas no Anexo II, integramte deste Código.

Art. 71. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 72. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV **DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL**

Art. 73. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 74. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo Único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 75. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 76. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V **DAS ISENÇÕES**

Art. 77. Ficam isentos do pagamento do imposto os serviços:

I - os prestados por engraxates e lavadeiras;

II - os prestados por associações culturais, de classes, religiosas e assistenciais;

III - de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município;

IV - os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias,

V - os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, as escolas maternas ou que ministrem cursos pré-escolar e as creches, que comprovarem ter colocado à disposição da Prefeitura, número de bolsas de estudo de valor igual ao dobro do montante do imposto devido;

VI - os espetáculos de fins científicos, culturais ou beneficentes;

VII - os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte nas atividades unipessoais de caráter artesanal ou musical;

VIII- os bailes e festas tipicamente populares promovidas por entidades carnavalescas, sociedades e federações pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 78. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 79. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município que se utilize dos serviços públicos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 80. A taxa de serviços urbanos corresponderá, em relação a cada um dos serviços, à quantidade de (unidade de referência municipal), a que se refere o art. 122, segundo as hipóteses relacionadas no Anexo III que integra este Código.

Art. 81. A taxa será lançada, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 82. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos, os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 83. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidos;

II - cemitérios.

Art. 84. Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I - seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos;

II - requeira a prestação de serviços relacionados com cemitérios.

Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de serviços diversos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 85. a taxa de serviços diversos corresponderá à quantidade de (unidade de referência municipal), a que se refere o art. 122, segundo as hipóteses relacionadas no Anexo VIII que integra este Código.

Art. 86. A taxa de serviços diversos será lançada de ofício ou com base em declaração dos usuários, na forma definida no Anexo VIII, , que integra este Código.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LICENÇA, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 87. a taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

I - à segurança, à higiene, à ordem, à tranqüilidade pública e aos costumes;

II - à disciplina da produção e do mercado;

III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;

IV - ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras de construção civil;

III- promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização de:

a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas do edifícios particulares;

b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser licenciada;

II - a localização do estabelecimento, ser for o caso;

III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Art. 88. As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Parágrafo Único. As licenças concedidas terão prazo de validade indeterminado, enquanto satisfizerem as exigências da legislação em vigor.

Art. 89. Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

§ 1º. O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

§ 2º. O não cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, importará na cassação do respectivo alvará.

Art. 90. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no inciso I do art.20.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 91. A taxa de licença de localização, e a de fiscalização, corresponderão à quantidade de URM a que se refere o art. 122, segundo as hipóteses relacionadas no Anexo IV que integra este código.

§ 1º. A Licença de Localização só será paga uma única vez, na emissão do alvará de localização.

§ 2º. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, a taxa de fiscalização será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 92. A taxa de licença será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

SEÇÃO III
DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 93. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:

I - os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;

II - as expressões meramente indicativas, tais como de direção, sítios, fazendas e granjas;

III - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obras particulares ou públicas;

V - as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calçadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão;

VI - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 94. São isentos do pagamento da taxa:

I - os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 65 anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;

II - os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 95. Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo Único. Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de “órgão tributário”.

Art. 96. Os cargos em comissão e as funções de confiança previstos na lei referida no artigo anterior serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 97. O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 98. O órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente, Plano de Trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, o órgão tributário encaminhará, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 99. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 100. No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 101. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

CAPÍTULO II **DOS PROCEDIMENTOS**

SEÇÃO I **DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO**

Art. 102. Os prazos fixados na legislação tributária do município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 103. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 104. Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidade e de isenções.

Art. 105. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 106. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação de regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 107. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo Único. Os inscritos no cadastro tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III

DA CONSULTA

Art. 108. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 109. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 110. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definida ou judicial passada em julgado.

Art. 111. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 112. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 113. A formulação de consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 114. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Do despacho preferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação, desde que fundamento em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV **DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO**

Art. 115. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da união, dos estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - templos de qualquer culto.

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 116. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 117. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho de Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para a apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do art. 115 e o inciso deste artigo.

§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 118. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 119. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 120. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 121. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 122. Fica instituída a Unidade de Referência Municipal – (URM), que servirá de base de cálculo para as taxas e penalidades, e será equivalente a R\$ 1,00 (um real).

Art. 123. Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º. A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário tributário;

b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuindo a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. O encaminhamento da proposta será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos a à fixação dos valores unitários.

§ 3º. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

I - a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;

II - os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III - as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§ 4º. No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º. Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos arts. 133 e 134 deste Código.

Art. 124. Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto atualizando a Planta Genérica de Valores - PGV, pelo índice inflacionário oficial, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

§ 1º. Se a correção pelo índice inflacionário não corresponder a realidade do valor venal, deverá ser enviado nova Planta Genérica de Valores- PGV, para aprovação pelo legislativo municipal, respeitando o princípio da anterioridade.

§ 2º. O decreto referido neste artigo conterà a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

Art. 125. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis - ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado na Planta Genérica de Valores - PGV, como base de cálculo.

§ 1º. Caso o órgão tributário em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados na Planta Genérica de Valores - PGV estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal informado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo de ITBI se ele for superior ao fixado na Planta Genérica de Valores (PGV) e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 126. Por indicação do órgão tributário poderá ser constituídas, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional de Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art. 123.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

SEÇÃO II **DO CADASTRO TRIBUTÁRIO**

Art. 127. Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;

II - Cadastro de Prestadores de Serviços- CPS;

III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais - CPC.

Art. 128. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos pela utilização de serviços públicos.

Art. 129. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços.

Art. 130. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 131. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I - preferencialmente:

a) em levantamentos efetuados In loco pelos servidores lotados no órgão tributário;

b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

c) em recadastramento imobiliário realizado no Município

II - secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 132. A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes, em vistorias promovidas pelo órgão tributário e em recadastramento.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 133. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direito ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastros Tributários ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 134. São objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) o Imposto sobre serviços, devido pelos profissionais autônomos;

c) as taxas pela utilização de serviços urbanos;

d) a taxa de localização;

e) as taxas de fiscalização de funcionamento;

f) a contribuição de melhoria;

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramento ou cujos valores do créditos tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SUBSEÇÃO I **DO ARBITRAMENTO**

Art. 135. A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver escrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 136. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 20% (vinte) por cento.

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhista e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

IV - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 137. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II **DA ESTIMATIVA**

Art. 138. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividades em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 139. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração;

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 140. O valor do imposto por estimativa, expresso em múltiplos de URM, será devido mensalmente.

Art. 141. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 73 deste código e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 133 deste Código.

Art. 142. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estima inicial foi incorreta ou que o volume ou a mortalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 143. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevaleceram as condições que originaram o enquadramento.

Art. 144. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SUBSEÇÃO III **DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 145. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 146. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 147. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SUBSEÇÃO IV
DA DECADÊNCIA

Art. 148. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 149. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 152 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO

Art. 150. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 151. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 152. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe indenizar o Municipal pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO

Art. 153. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgato deste pelo sacado.

Art. 154. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto até o dobro da taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil, para os próximos 12 (doze) meses.

Art. 155. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 156. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 157. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede filial, agência ou escritório.

Art. 158. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUBSEÇÃO I **DO PAGAMENTO INDEVIDO**

Art. 159. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se aos acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado de decisão definitiva que a determinar.

Art. 160. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 159, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 159, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 161. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 162. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo Único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 163. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II **DA COMPENSAÇÃO**

Art. 164. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único. Sendo vencendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 10% (dez por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO III **DA TRANSAÇÃO**

Art. 165. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

II - a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 166. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 167. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 168. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 169. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - No caso de seu recolhimento após a data determinada, o crédito tributário será atualizado monetariamente, mais a incidência de juros de mora a razão de 1% (Hum por cento) ao mês ou fração.

§ 4º - A multa de mora, para os tributos e taxas em geral, serão devidamente calculados, sobre o valor já atualizado monetariamente, a razão de 0,33% ao dia.

§ 5º - A atualização monetária do débito será devida a partir da data de seu vencimento, e será feita dividindo-se o valor originário pelo o indexador da data de vencimento, e o resultado multiplicado pelo indexador da data do efetivo pagamento.

§ 6º - Os juros de mora, de 0,33% (Zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, serão devidos a partir da data de vencimento do débito.

Art. 170. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo Único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 171. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável, pelo órgão tributário;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº.6.830, de 22/09/80.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 172. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 174. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

- I - o pagamento do tributo;
- II - a fluência de juros e mora;
- III - a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 175. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 176. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II **DAS MULTAS**

Art. 177. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 178. Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3. remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 179. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I -10% (dez) por cento, calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

II - equivalente a 20% (vinte) por cento, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

III - equivalente a um mínimo de 10% (dez) e ao máximo de 30% (trinta) por cento, aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

IV - quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

a) 2% (dois por cento), por mês ou fração, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculo o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário;

c) em casos de fraude, dolo e sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 1 (uma) a 2 (duas) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.

Art. 180. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Único. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 181. Serão punidos com multa equivalente a:

I – 1.000 (mil) URM, aplicada em dobro a cada reincidência:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

1. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;

2. não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

II – 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil) : as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

III - 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil) : quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for caso.

Art. 182. O valor da multa será reduzido de 50 (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 183. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1 (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III **DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 184. O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três), na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV **DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO**

Art. 185. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgão da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação;

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 186. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 187. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 188. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 189. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis;

Art. 190. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 191 A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 192. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 193. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 194. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II **DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 195. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 196. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 197. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 198. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 199. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos arts. 131 e 132 deste Código.

Art. 200. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 201. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 202. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificado.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva as pessoas referidas no § 3º. do art. 195.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§ 5º. A notificação preliminar não composta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 203. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SEÇÃO V **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 204. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 205. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-à menção dessa circunstância.

Art. 206. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 207. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 208 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 209. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 210 e 211 deste Código.

Art. 210. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 211. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 212. Após recibo o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 213. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 214. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 215. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 216. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II
DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 217. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 218. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 219. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 220. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS PROVAS

Art. 221. Findos os prazos a que se referem os arts. 216 e 220 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 222. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requerido pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 223. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art.224. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 225. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 226. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 227. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo Único. A autoridade a que se refere esta seção é o titular do órgão tributário mencionado no art. 95 deste Código.

Art. 228. Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 229. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntária para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 230. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SUBSEÇÃO II
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 231. Das decisões de primeira instância contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 1.000 (mil) U.R.Ms.

Art. 232. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 233. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas, não especificados nos anexos a este Código.

§ 1º. A fixação do preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

58

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 235. A (URM) Unidade de Referência Municipal, fixada pelo artigo 122 desta Lei complementar, será atualizada de acordo com variação do (I.G.P.M), instituído pelo Governo Federal, ou de qualquer outro índice utilizado pela União, e será utilizado como medida de valor e de parâmetro, de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, créditos tributários e das penalidades.

Art. 236. Consideram-se integradas ao presente Código os Anexos de I a IX que o acompanham.

Art. 237. Este Código entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2004, sendo regulamentado por Decreto do executivo no prazo de sessenta dias, de sua aprovação.

Art. 238. Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce, 28 de novembro de 2003.

RICARDO BELO COUTO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

(a que se refere o art. 42 da Lei Complementar n.º17/2003)

Alíquotas (%) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano

Imóveis Situados no Território do Município, Sujeitos ao IPTU:

IMÓVEL	PREDIAL OU TERRITORIAL
Com muro com passeio	0,25%
Com muro sem passeio	0,30%
Com passeio sem muro	0,40%
Sem muro sem passeio	0,50%

- 1 - As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.
- 2 - O padrão das edificações será determinado em função das características físicas de cada uma, constantes do Cadastro Imobiliário Tributário, por ocasião do lançamento.
- 3 - A localização será definida na lei que delimitar a zona urbana, para efeitos tributários.
- 4 - Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.
- 5 - As alíquotas, serão reduzidas automaticamente, a partir do momento em que os referidos imóveis, tiverem os serviços de Muro e Passeio executados e comunicado ao setor tributário.

GLEBA

A caracterização de um terreno urbano como gleba, de acordo com o Art. 49, classificará o FCT de SITUAÇÃO do imóvel, que terá um fator redutor de acordo com o previsto no § 3º do artigo supra citado e conforme regulamento.

ÁREA DA GLEBA EM M²	FATOR DE REDUÇÃO
De 501 a 1000	1%
De 1001 a 2000 m ²	0,40
De 2001 a 5000 m ²	0,40
Acima de 5000 m ²	0,40

ANEXO II

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
1	– Serviços de informática e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.01	– Análise e desenvolvimento de sistemas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.02	– Programação.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.03	– Processamento de dados e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.04	– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.05	– Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.06	– Assessoria e consultoria em informática.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.07	– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
1.08	– Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
2	– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
2.01	– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3	– Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3.01	– Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3.02	– Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
3.03	– Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	5%
3.04	– Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4	– Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.01	– Medicina e biomedicina.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

61

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
4.02	– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.03	– Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.04	– Instrumentação cirúrgica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.05	– Acupuntura.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.06	– Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.07	– Serviços farmacêuticos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.08	– Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.09	– Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.10	– Nutrição.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.11	– Obstetrícia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.12	– Odontologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.13	– Ortóptica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.14	– Próteses sob encomenda.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.15	– Psicanálise.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.16	– Psicologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.17	– Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.18	– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.19	– Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.20	– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

62

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
4.21	– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	
4.22	– Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
4.23	– Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5	– Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.01	– Medicina veterinária e zootecnia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.02	– Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.03	– Laboratórios de análise na área veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.04	– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.05	– Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.06	– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.07	– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.08	– Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
5.09	– Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6	– Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.01	– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.02	– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.03	– Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
6.04	– Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

63

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
6.05	– Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
7	– Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.01	– Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.02	– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.03	– Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.04	– Demolição.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.05	– Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.06	– Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.07	– Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.08	– Calafetação.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.09	– Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.10	– Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.11	– Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.12	– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.13	– Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.14	– Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.15	– Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	4%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

64

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
7.16	– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.17	– Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.18	– Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.19	– Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
7.20	– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	4%
8	– Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
8.01	– Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
8.02	– Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9	– Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9.01	– Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9.02	– Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
9.03	– Guias de turismo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10	– Serviços de intermediação e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.01	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.02	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.03	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.04	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	PREÇO DO SERVIÇO	2%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

65

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
10.05	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.06	– Agenciamento marítimo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.07	– Agenciamento de notícias.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.08	– Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.09	– Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
10.10	– Distribuição de bens de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11	– Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11.01	– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11.02	– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11.03	– Escolta, inclusive de veículos e cargas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
11.04	– Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12	– Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.01	– Espetáculos teatrais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.02	– Exibições cinematográficas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.09	– Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.10	– Corridas e competições de animais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.11	– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.12	– Execução de música.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

66

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
12.13	– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.14	– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.15	– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.16	– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
12.17	– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13	– Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13.01	– Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13.02	– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13.03	– Reprografia, microfilmagem e digitalização.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
13.04	– Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14	– Serviços relativos a bens de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.01	– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.02	– Assistência técnica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.03	– Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.04	– Recauchutagem ou regeneração de pneus.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.05	– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos Quaisquer.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.06	– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.07	– Colocação de molduras e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

67

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
14.08	– Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.09	– Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.10	– Tinturaria e lavanderia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.11	– Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.12	– Funilaria e lanternagem.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
14.13	– Carpintaria e serralheria.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15	– Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.01	– Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.02	– Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.03	– Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.04	– Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.05	– Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.06	– Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.07	– Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.08	– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

68

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
15.09	– Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.10	– Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.11	– Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.12	– Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.13	– Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
15.14	– Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
16	– Serviços de transporte de natureza municipal.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17	– Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.01	– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.02	– Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.03	– Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.04	– Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.05	– Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

69

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
17.06	– Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.07	– Franquia (franchising).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.08	– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.09	– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.10	– Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.11	– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.12	– Leilão e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.13	– Advocacia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.14	– Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.15	– Auditoria.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.16	– Análise de Organização e Métodos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.17	– Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.18	– Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.19	– Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.20	– Estatística.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.21	– Cobrança em geral.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.22	– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
17.23	– Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

70

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
18	– Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
18.01	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
19	– Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
19.01	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
20	– Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
20.01	– Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
20.02	– Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
20.03	– Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
21	– Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
21.01	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
22	– Serviços de exploração de rodovia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
22.01	– Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
23	– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

71

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
23.01	– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
24	– Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
24.01	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25	- Serviços funerários.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.01	– Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.02	– Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.03	– Planos ou convênio funerários.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
25.04	– Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
26	– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
26.01	– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
27	– Serviços de assistência social.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
27.01	– Serviços de assistência social.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
28	– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
28.01	– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
29	– Serviços de biblioteconomia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
29.01	– Serviços de biblioteconomia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
30	– Serviços de biologia, biotecnologia e química.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

72

Lista de serviços anexa à Lei Complementar N.º 17/2003

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
30.01	– Serviços de biologia, biotecnologia e química.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
31	– Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
31.01	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
32	– Serviços de desenhos técnicos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
32.01	- Serviços de desenhos técnicos.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
33	– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
33.01	- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
34	– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
34.01	- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
35	– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
35.01	- Serviços reportagem, assessoria imprensa, jornalismo e relaça públicas.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
36	– Serviços de meteorologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
36.01	– Serviços de meteorologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
37	– Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
37.01	- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
38	– Serviços de museologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
38.01	– Serviços de museologia.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
39	– Serviços de ourivesaria e lapidação.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
39.01	- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	PREÇO DO SERVIÇO	2%
40	– Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	PREÇO DO SERVIÇO	2%
40.01	- Obras de arte sob encomenda.	PREÇO DO SERVIÇO	2%

ANEXO III

TABELA DA TAXA DE INSTALAÇÃO E/OU LOCALIZAÇÃO

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
100	Estabelecimentos de informática e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	15
200	Estabelecimentos de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	URM	INSTALAÇÃO	15
300	Estabelecimentos prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	15
400	Estabelecimentos de saúde, assistência médica e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	30
500	Estabelecimentos de medicina e assistência veterinária e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	20
600	Estabelecimentos de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	15
700	Estabelecimentos relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	40
800	Estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	URM	INSTALAÇÃO	40
900	Estabelecimentos relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	30
1000	Estabelecimentos de intermediação e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	30
1100	Estabelecimentos de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	20
1200	Estabelecimentos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	20
1300	Estabelecimentos relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	URM	INSTALAÇÃO	20
1400	Estabelecimentos relativos a bens de terceiros.	URM	INSTALAÇÃO	20
1500	Estabelecimentos relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	URM	INSTALAÇÃO	100
1600	Estabelecimentos de transporte de natureza municipal.	URM	INSTALAÇÃO	40
1700	Estabelecimentos de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	50
1800	Estabelecimentos de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	100
1900	Estabelecimentos de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	70
2000	Estabelecimentos portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	URM	INSTALAÇÃO	80

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
2100	Estabelecimentos de registros públicos, cartorários e notariais.	URM	INSTALAÇÃO	100
2200	Estabelecimentos de exploração de rodovia.	URM	INSTALAÇÃO	500
2300	Estabelecimentos de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	80
2400	Estabelecimentos de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	80
2500	Estabelecimentos funerários.	URM	INSTALAÇÃO	50
2600	Estabelecimentos de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	100
2700	Estabelecimentos de assistência social.	URM	INSTALAÇÃO	50
2800	Estabelecimentos de avaliação de bens e Estabelecimentos de qualquer natureza.	URM	INSTALAÇÃO	80
2900	Estabelecimentos de biblioteconomia.	URM	INSTALAÇÃO	80
3000	Estabelecimentos de biologia, biotecnologia e química.	URM	INSTALAÇÃO	80
3100	Estabelecimentos técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	80
3200	Estabelecimentos de desenhos técnicos.	URM	INSTALAÇÃO	60
3300	Estabelecimentos de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	80
3400	Estabelecimentos de investigações particulares, detetives e congêneres.	URM	INSTALAÇÃO	100
3500	Estabelecimentos de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	URM	INSTALAÇÃO	80
3600	Estabelecimentos de meteorologia.	URM	INSTALAÇÃO	50
3700	Estabelecimentos de artistas, atletas, modelos e manequins.	URM	INSTALAÇÃO	50
3800	Estabelecimentos de museologia.	URM	INSTALAÇÃO	40
3900	Estabelecimentos de ourivesaria e lapidação.	URM	INSTALAÇÃO	60
4000	Estabelecimentos relativos a obras de arte sob encomenda.	URM	INSTALAÇÃO	100
5000	Estabelecimentos comerciais			
5100	Estabelecimentos comerciais de pequeno porte	URM	INSTALAÇÃO	15
5200	Estabelecimentos comerciais de médio porte	URM	INSTALAÇÃO	30
5300	Estabelecimentos comerciais de grande porte	URM	INSTALAÇÃO	50
6000	Estabelecimentos industriais			
6100	Estabelecimentos industriais de pequeno porte	URM	INSTALAÇÃO	15
6200	Estabelecimentos industriais de pequeno porte	URM	INSTALAÇÃO	30
6300	Estabelecimentos industriais de pequeno porte	URM	INSTALAÇÃO	50
7000	Demais atividades não especificadas acima	URM	INSTALAÇÃO	40

ANEXO IV

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
101	Estabelecimentos de informática e congêneres.	URM	POR ANO	80
201	Estabelecimentos de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	URM	POR ANO	80
301	Estabelecimentos prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	URM	POR ANO	80
401	Estabelecimentos de saúde, assistência médica e congêneres.	URM	POR ANO	100
501	Estabelecimentos de medicina e assistência veterinária e congêneres.	URM	POR ANO	100
601	Estabelecimentos de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	URM	POR ANO	100
701	Estabelecimentos relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	URM	POR ANO	100
801	Estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	URM	POR ANO	100
901	Estabelecimentos relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	URM	POR ANO	100
1001	Estabelecimentos de intermediação e congêneres.	URM	POR ANO	100
1101	Estabelecimentos de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	URM	POR ANO	80
1201	Estabelecimentos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	URM	POR ANO	100
1301	Estabelecimentos relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	URM	POR ANO	100
1401	Estabelecimentos relativos a bens de terceiros.	URM	POR ANO	100
1501	Estabelecimentos relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	URM	POR ANO	1000
1601	Estabelecimentos de transporte de natureza municipal.	URM	POR ANO	100
1701	Estabelecimentos de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	URM	POR ANO	100
1801	Estabelecimentos de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	URM	POR ANO	500
1901	Estabelecimentos de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	URM	POR ANO	100
2001	Estabelecimentos portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	URM	POR ANO	400

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
2101	Estabelecimentos de registros públicos, cartorários e notariais.	URM	POR ANO	100
2201	Estabelecimentos de exploração de rodovia.	URM	POR ANO	1000
2301	Estabelecimentos de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	URM	POR ANO	150
2401	Estabelecimentos de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	URM	POR ANO	100
2501	Estabelecimentos funerários.	URM	POR ANO	100
2601	Estabelecimentos de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	URM	POR ANO	400
2701	Estabelecimentos de assistência social.	URM	POR ANO	100
2801	Estabelecimentos de avaliação de bens e Estabelecimentos de qualquer natureza.	URM	POR ANO	100
2901	Estabelecimentos de biblioteconomia.	URM	POR ANO	100
3001	Estabelecimentos de biologia, biotecnologia e química.	URM	POR ANO	100
3101	Estabelecimentos técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	URM	POR ANO	100
3201	Estabelecimentos de desenhos técnicos.	URM	POR ANO	100
3301	Estabelecimentos de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	URM	POR ANO	100
3401	Estabelecimentos de investigações particulares, detetives e congêneres.	URM	POR ANO	100
3501	Estabelecimentos de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	URM	POR ANO	100
3601	Estabelecimentos de meteorologia.	URM	POR ANO	100
3701	Estabelecimentos de artistas, atletas, modelos e manequins.	URM	POR ANO	100
3801	Estabelecimentos de museologia.	URM	POR ANO	100
3901	Estabelecimentos de ourivesaria e lapidação.	URM	POR ANO	100
4001	Estabelecimentos relativos a obras de arte sob encomenda.	URM	POR ANO	100
5000	Estabelecimentos comerciais			
5100	Estabelecimentos comerciais de pequeno porte	URM	INSTALAÇÃO	80
5200	Estabelecimentos comerciais de médio porte	URM	INSTALAÇÃO	100
5300	Estabelecimentos comerciais de grande porte	URM	INSTALAÇÃO	150
6000	Estabelecimentos industriais			
6100	Estabelecimentos industriais de pequeno porte	URM	INSTALAÇÃO	80
6200	Estabelecimentos industriais de pequeno porte	URM	INSTALAÇÃO	100
6300	Estabelecimentos industriais de pequeno porte	URM	INSTALAÇÃO	150
7000	Demais atividades não especificadas acima	URM	INSTALAÇÃO	100

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

77

ANEXO V

TABELA DA TAXA PELOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
50.00	Terrenos (por metro linear de testada)	URM	Por ano	0,40
	Prédios.			
50.01	Residencial (área construída)	URM		
	- até 60,00m ²		Por ano	2
	- de 61,00 até 100,00m ² .		Por ano	3
	- de 101,00 até 200,00m ² .		Por ano	5
	- acima de 200,00m ² .		Por ano	6
50.02	Comércio:	URM		
	- até 60,00m ²		Por ano	2
	- de 61,00 até 100,00m ²		Por ano	4
	- de 101,00 até 200,00m ²		Por ano	6
	- acima de 200,00m ²		Por ano	8
50.03	Serviços.	URM		
	- até 60,00m ²		Por ano	2
	- de 61,00 até 100,00		Por ano	4
	- de 101,00 até 200,00		Por ano	6
	- de 201,00 até 500,00		Por ano	8
	- acima de 500,00m ²		Por ano	10
50.04	Indústrias e agropecuária:	URM		
	- até 60,00m ²		Por ano	2
	- de 61,00 até 100,00m ²		Por ano	4
	- de 101,00 até 200,00m ²		Por ano	6
	- de 2001 até 500,00m ²		Por ano	8
	- acima de 500,00m ²		Por ano	10
	Hospitais e congêneres:	URM		
	- de pequeno porte.		Por ano	50
	- de médio porte.		Por ano	80
	- de grande porte.		Por ano	100
50.05	Outros.	URM	Por ano	50
50.06	Conservação de vias e logradouros públicos.	Por metro linear (testada)		
	vias com calçamento	URM	Por ano	1
	vias sem calçamento		Por ano	0,50

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

78

ANEXO VI

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO.
70.01	Publicidade afixada na parte interna de estabelecimentos de qualquer natureza.	URM	-	-
70.02	Publicidade em placas painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esportes, Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais.	URM/m ²	Por ano ou Fração	100
70.03	Publicidade em cinemas, por meio de projeções.	URM	-	-
70.04	Propaganda falada através de veículos, por veículo.	URM	Por dia	50
70.05	Propaganda escrita, por meio de folhetos para distribuição externa em vias e logradouros públicos por publicidade).	URM	por distribuição	10
70.06	Demais atividades não relacionadas nos itens anteriores	URM	Por ano ou fração	100

ANEXO VII

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

DE OBRAS PARTICULARES:

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO.
80.01	Construção, até 2 pavimentos	URM		
	- até 60m ²		Por obra	30
	- de 60 até 100m ²		Por obra	50
	- de 100 até 200m ²		Por obra	70
	- acima de 200m ²		Por obra	100
80.02	Construção acima de 2 pav.	URM		
	- até 60m ²		Por obra	50
	- de 60 até 100m ²		Por obra	70
	- de 100 até 200m ²		Por obra	100
	- acima de 200m ²		Por obra	200
80.03	Reconstrução/Reforma:	URM		
	- até 60m ²		Por obra	30
	- de 60 até 100m ²		Por obra	50
	- acima de 100m ² (por unidade autônoma)		Por obra	70
80.04	Parcelamento: desmembramento remembramento, do solo urbano:	URM		
	- até 125,00m ²		Por projeto	50
	- de 126 até 200m ²		Por projeto	80
	- de 201 até 300m ²		Por projeto	90
	- de 301 até 450m ²		Por projeto	100
	- de 451 até 600m ²		Por projeto	120
	- de 601 até 1.000m ²		Por projeto	150
	- acima de 1.000m ²		Por projeto	200
80.05	Aprovação de Projeto de loteamentos.(por lote)	URM	Por lote	10
80.06	Aprovação de arruamentos.	URM	Por (m ²)	2
80.07	Habite-se :	URM		
	- até 60m ²		Por obra	15
	- de 60 até 100m ²		Por obra	30
	- acima de 100m ²		Por obra	50
80.08	Ampliação	URM	Por m ²	0,50
80.09	Demolição	URM	Por m ²	0,50
80.10	Limpeza de lotes	URM	Por m ²	0,20
80.11	Limpeza de Fachadas	URM	Por m. linear	0,50
80.12	Demais atividades	URM	Por processo	5

ANEXO VIII

TABELA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA		QUANTITATIVO	
			FISCALIZAÇÃO	OCUPAÇÃO	FISCALIZAÇÃO	OCUPAÇÃO
90.01	Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares ou por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos com depósitos de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo a critério da repartição.	URM	Por ano	Por ano	30	30
90.02	Espaço ocupado por parque de diversões e circos.	URM	Por ato	Por dia	70	30
90.03	Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros)	URM	Por ano	Por ano	70	70
90.04	Espaço ocupado por concessionárias ou empresas fornecedoras de: energia elétrica, gás encanado, telefonia, água e esgoto (por postes, pontos, torres, dutos, condutores qualquer, poços de visitas, ou congêneres), por ponto, por m ² , por metro linear ou unidade.	URM	Por ano	Por mês	100	0,05
90.05	Demais usos de vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados.	URM	Por ano	Por mês	50	60
90.06	Espaço ocupado por ambulante ou eventual	URM	Por ano	Por mês ou fração	30	30
90.07	Uso de calçada, praças, passeios, para colocação de mesas (por m ²)	URM	Por ano ou fração	Por mês ou fração	30	0,50

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE – MG
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

81

ANEXO IX

TABELA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTITATIVO
100.01	Cemitério:	URM		
	- sepultamento de criança.		Por ato	20
	- sepultamento de adulto.		Por ato	50
	- exumação (desenterramento)		Por ato	50
	- traslado de ossos.		Por ato	50
	- emplacamento.		Por ato	10
	- autorização de obras		Por ato	20
	- construção de túmulo perpétuo.		Por (m ²)	100
100.02	Apreensão e depósito de animais abandonados.	URM	Por cabeça	50
100.03	Numeração de prédios (sem placas que será cobrada à parte)	URM	Por obra	20
100.04	Abate de gado ou aves.	URM		
	- gado bovino	URM	Por cabeça	20
	- gado de outras espécies		Por cabeça	10
	- aves (frangos)		Por dezena	0,3
100.05	Alinhamento e nivelamento.	URM	Por metro linear	2
100.06	Retirada de entulho (por caçamba de até 5 metros cúbicos.	URM	Por caçamba	35
100.07	Licença para permissão e exploração de transporte coletivo.(por veículo)	URM	Por ano	100
100.08	Outros	URM	Por ano mês ou fração	100

ANEXO X

TABELA DE EMOLUMENTOS

CÓDIGO	ATIVIDADE	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA	QUANTIDADE.
101.01	Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para fins de registro.	URM	Por ato	23
101.02	Pela emissão de guias de recolhimento de tributos.	URM	Por guia	2
101.03	Outros	URM	Por ato	10